

Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, inciso IV, combinado com o art. 79, § 7º todos da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, promulga a Lei nº 2.451, de 23 de julho de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 1.393-A, de 1996 (Mensagem nº 403/96), de autoria do Poder Executivo.

#### **LEI Nº 2.451 DE 23 DE JULHO DE 1996**

Institui a Gratificação de Produtividade pelo Controle Urbano, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação de Produtividade pelo Controle Urbano, a cuja percepção farão jus os ocupantes dos cargos das categorias funcionais Agente de Inspeção de Posturas Municipais e Agente de Inspeção de Atividades Diversas lotados e em exercício na Coordenação de Licenciamento e Fiscalização e na Coordenação de Feiras da Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 1º** A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite individual máximo o correspondente a duzentos e quarenta pontos a serem atribuídos mensalmente aos ocupantes dos cargos das categorias mencionadas.

**§ 2º** O valor unitário do ponto será equivalente a vinte e nove por cento da Unidade de Valor Fiscal do Município - UNIF vigente no primeiro dia do mês a que se refere o pagamento.

**§ 3º** Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores aposentados nas categorias funcionais Agente de Inspeção de Posturas Municipais e Agente de Inspeção de Atividades Diversas aos as pensionistas dos servidores dessas categorias.

**Art. 2º** Competem às categorias funcionais referidas nesta Lei:

I - a vistoria e a fiscalização do comércio ambulante e feiras em vias e logradouros públicos;

II - o controle das autorizações concedidas ao comércio ambulante e feiras em vias e logradouros públicos;

III - a apreensão das mercadorias comercializadas irregularmente em vias e logradouros públicos;

IV - a lavratura de autos de apreensão e infração da legislação relativa ao comércio ambulante e feiras em vias e logradouros públicos;

V - o controle e o inventário, inclusive nos depósitos do Poder Público, das mercadorias apreendidas em vias e logradouros públicos;

VI - atribuições correlatas a serem definidas em ato do Prefeito.

**Art. 3º** Não perceberá a Gratificação o servidor afastado de suas funções, salvo nos casos de afastamento referidos nos arts. 64, I a X, XIII e XIV, e 82, I, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979.

**Art. 4º** É vedada, a qualquer título, a atribuição de Gratificação ora instituída aos titulares de outras categorias funcionais que não as previstas no art. 1º e parágrafos da presente Lei, restando cancelados quaisquer encargos especiais eventualmente percebidos por estes.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e produzirá efeitos financeiros somente a partir de edição do ato regulamentado pelo Prefeito.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1996

**SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH**

**D.O.RIO 27.07.1996**

**Republ. em 27.08.1996**

**Retif. em 28.08.96**